



PROJETO DE LEI N. /2014

Altera a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta Lei altera a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º. O art. 30 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, será acrescido do inciso III, que terá a seguinte redação:

“III - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza, tão somente quanto advocacia criminal.”

Art. 3º. Revoga-se o inciso V, do art. 28, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 8.096/1994, conhecida como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, atualmente obsta o exercício da advocacia aos *policiais civis*¹ detentores de diploma de bacharel em Direito, fundamentando tal negação em um argumento ético-profissional: *aquele que prende não poderá ser o mesmo que defenderá em juízo o preso*. Essa diretriz ética foi positivada no artigo 28, inciso V, do referido estatuto da OAB como sendo uma *incompatibilidade*, isto é, uma proibição total à advocacia.

Tal norma ético-jurídica teria a medida exata de Justiça se direcionasse a incompatibilidade apenas à advocacia criminal, pois, nesse caso, a atuação do *policia-advogado* realmente seria antiética, considerando que ele estaria defendendo dois interesses antagônicos: em um lado, tem-se o interesse do Estado – representado pelo policial – que

¹ São considerados *policiais civis* todos aqueles que não sejam militares, englobando tantos os integrantes das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal como os das polícias da União: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícias Legislativas Federais da Câmara e do Senado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARCO MAIA – PT/RS

busca a aplicar a lei penal ao infrator, noutro lado, encontra-se o interesse do acusado – representado pelo advogado – que deseja livra-se da persecução penal.

Todavia, essa argumentação foi utilizada de forma desproporcional em relação à atividade policial civil, ultrapassando a incompatibilidade da seara criminal (que tão-somente deveria se destinar) para proibir ao policial o exercício da advocacia como um todo, atuando como verdadeira cláusula de reserva de mercado, na medida em que se esquece de que existem outras áreas jurídicas além da penal em que o policial poderia advogar, sem que essa advocacia venha de encontro a qualquer preceito de ordem ética.

Tanto isso é verdade que, na maioria dos Estados-membros, os procuradores públicos podem advogar em causas privadas, salvo contra os próprios Estados aos quais são vinculados. Ora, se um advogado público, integrante de carreira de estado (como também é o policial), com toda a influência que tem nos mais diversos escalões de um ente federativo e com a atuação nos diferentes campos do Direito, pode advogar, por que os integrantes das carreiras policiais com formação jurídica não poderiam também exercer a advocacia, com exceção da criminal?

Note-se que os procuradores públicos atuam em defesa dos entes federados em praticamente todos os quadrantes do Direito e podem advogar em causas particulares em qualquer área jurídica, sem que haja nenhuma vedação legal ou contestação de ordem ética. Já os policiais, cuja atuação se restringe somente ao campo penal, não podem advogar em nenhum outro. Como se observa, a Lei n. 8.096/1994 emprega dois pesos e duas medidas para situações idênticas.

Logo, transformar a *incompatibilidade* prevista no artigo 28, V, da Lei nº 8.096/1994, em um *impedimento* restrito à área penal é a única forma que há para se corrigir a injustiça que impera contra os policiais bacharéis em direito que aspiram a advogar.

Aqueles que defendem tamanha injustiça contra os policiais ainda argumentam, equivocadamente, que a incompatibilidade em comento também se justificaria devido ao fato de a atividade policial ser de dedicação exclusiva, esquecendo-se de que tal exclusividade não advém do exercício da atividade em si, mas da existência de previsão legal nos respectivos estatutos policiais. Situação idêntica ocorre com os procuradores públicos: há Estados em que os estatutos dessa categoria consideram tal atividade de dedicação exclusiva, sendo, nesse



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARCO MAIA – PT/RS

caso, vedado o exercício da advocacia particular. Já em outros Estados tal óbice não se verifica. Portanto, esse argumento também é falho e não justifica tamanha injustiça contra os policiais com formação jurídica.

É oportuno destacar que a grande maioria dos policiais trabalha em sistema de escalas de 24h X 72h, ou seja, trabalha um dia e folga três. Logo, é perfeitamente possível o exercício da advocacia sem que haja prejuízo à atividade policial. Ademais, em médio e longo prazo, a prática da advocacia por parte de policiais acabará fortalecendo ainda mais o sentimento de respeito aos direitos humanos na prestação dos serviços policiais.

Por fim, a alteração legal aqui almejada é justa e necessária e se encontra perfeitamente alinhada com o direito fundamental da liberdade de profissão esculpido no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que reza: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Portanto, a alteração normativa em tela é imprescindível, afim de que a Lei nº 8.906/1994 venha ponderar de forma adequada e efetiva o direito à liberdade de profissão de advogado aos policiais civis barachareis em direito, assim com manda o princípio de hermenêutica neoconstitucional da *máxima efetividade* da norma constitucional.

Deputado MARCO MAIA
PT/RS